



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.000838/2003-10
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.844 – 1ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2013
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS
PROFISSIONAIS DA SAUDE DAS REGIOES SERRANAS E DO MEDIO
VALE DO PARAIBA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
- CSLL

Anos-calendários: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa:

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade dos votos, recurso negado provimento. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro João Carlos de Lima Junior. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Karem Jureidini Dias, sendo substituída pelo Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva (suplente convocado) e o Conselheiro Francisco Sales de Queiroz, sendo substituído pela Conselheira Viviane Vidal Wagner (suplente convocada).

(documento assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonsêca de Menezes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente - Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadao, José Ricardo da Silva, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), Moises Giacomelli Nunes da Silva (Suplente

Convocado). Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro João Carlos de Lima Junior. Ausentes, Justificadamente, Os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias e Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, inconformada com o acórdão proferido que deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte, nos seguintes termos:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001 COOPERATIVAS DE CRÉDITOS. MERCADO FINANCEIRO.

ATO COOPERATIVO.

Aplicação financeira realizada por Cooperativa de Crédito.

Descabida a incidência da exação em destaque.

Lançamento Improcedente..”

O recurso especial apresentado pela Fazenda foi admitido pelo despacho de admissibilidade, às fls. XX, com os seguintes paradigmas:

": "Número do Recurso: 105419919

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10680.014998/95-70

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOM DESPACHO

LTDA.

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 29/11/2004 15:30:00

Relator(a): Mário Junqueira Franco Júnior

Acórdão: CSRF/01-05.153

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques que deram provimento ao recurso

Inteiro Teor do Acórdão

Ementa:

COOPERATIVAS DE CRÉDITO — RESULTADO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS COM NÃO-ASSOCIADOS — TRIBUTAÇÃO — *As aplicações de recursos realizadas pelas cooperativas de credito dentro do sistema cooperativo associado são as únicas que devem ser tratadas como efetivos atos cooperativos, isentos do imposto sobre a renda e não geradores de lucros tributáveis pela contribuição social, mas sim sobras.*

A verdadeira essência da cooperativa de crédito nit) é servir de intermediário do cooperado com o mercado financeiro, mas sim permitir, dentro da cooperativa e seus associados, maior acesso ao crédito, captando recursos com esses mesmos associados. Ouando, por questões de mercado ou de sobra de reservas, aplicar tais valores em outras instituições financeiras, estará realizando ato não cooperativo, cujo resultado positivo deve ser tributado.

Recurso negado."

"Número do Recurso: 105-121500

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10665.000517/97-26

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARMOPOLIS DE

MINAS LTDA.

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 05/12/2005 15:30:00

Rela tor(a): Marcos Vinicius Neder de Lima

Acórdão: CSRF/01-05.348

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Saltes Freire e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento ao recurso. Fizeram sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Ricardo Belizio de Faria Senra, OAB/MG nº 74.494 e o Senhor Procurador da Fazenda Nacional Dr. Paulo Roberto Riscado Junior.

Inteiro Teor do Acórdão

Ementa:

COOPERATIVAS — APLICAÇÕES FINANCEIRAS — ATOS NÃO COOPERATIVOS — As aplicações financeiras são atos não cooperados, praticados com não associados, sujeitando-se ao imposto de renda.

Recurso especial negado.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, Relator

Pois bem, sobre o tema da tributação das receitas financeiras obtidas por cooperativas (genericamente falando), o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado, retratado em sua súmula jurisprudencial e em julgamento de recurso repetitivo (Resp nº 58265):

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.

IMPOSTO DE RENDA. RESULTADO POSITIVO DECORRENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA. ATOS NÃO COOPERATIVOS.

SÚMULA 262/STJ. APLICAÇÃO.

1. O imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem "atos cooperativos típicos" (Súmula 262/STJ).

2. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.

3. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto Lei

1.598/77, repetido pelos artigos 154, do RIR/80, e 247, do RIR/99).

4. As sociedades cooperativas, quando da determinação do lucro real, apenas podem excluir do lucro líquido os resultados positivos decorrente da prática de "atos cooperativos típicos", assim considerados aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (artigo 79, caput, da Lei 5.764/71).

5. O artigo 111, da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/71), preceitua que são consideradas rendas tributáveis os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de aquisição de produtos ou de fornecimento de bens e serviços a não associados (artigos 85 e 86) e de participação em sociedades não cooperativas (artigo 88), assim dispondo os artigos 87 e 88, parágrafo único, do aludido diploma legal (em sua redação original): "Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social'." 6. Outrossim, o Decreto 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época) preceituava que: "Art. 129 As sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades: I de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais (Lei n. 5.764/71, artigos 85 e 111); II de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais (Lei n. 5.764/71, artigos 86 e 111).

III de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo órgão executivo federal competente (Lei n. 5.764/71, artigos 88 e 111).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o

máximo de 12% (doze por cento) ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei n. 5.764/71, art. 24, § 3º, e Decreto Lei n. 1.598/77, art. 39, I, b).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento." 7. Destarte, a interpretação conjunta dos artigos 111, da Lei das Cooperativas, e do artigo 129, do RIR/80, evidencia a mens legislatoris de que sejam tributados os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais.

8. Deveras, a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos.

9. Ademais, o ato cooperativo típico não implica operação de mercado, ex vi do disposto no parágrafo único, do artigo 79, da Lei 5.764/71.

10. Conseqüentemente, as aplicações financeiras, por constituírem operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam "atos não cooperativos", cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda. 11. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 58265/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

A Súmula nº 262 do STJ, no mesmo sentido, estabelece que "incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas".

Tal entendimento, contudo, refere-se às cooperativas em geral. Na sua consolidação, o STJ não trouxe à baila a análise específica da situação das Cooperativas de Crédito. Pelo contrário, ao fazê-lo, o Egrégio Tribunal manifesto use, por diversas vezes, no sentido de excluídas do entendimento retratado no acórdão e na súmula acima transcritos. Isto porque, tratando-se de Cooperativa de Crédito, as receitas financeiras, efetivamente, consubstanciam atos cooperativos."

Neste sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

SÚMULA 262/STJ. INAPLICABILIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmo use no sentido de que os atos cooperativos típicos – assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais – não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.

2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito – incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado – constitui ato cooperativo.

3. Inferese que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda.

4. Acresçase que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados.

5. Provido o Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido quanto ao mérito, fazse necessária a apreciação pelo STJ dos honorários advocatícios devidos pelo sucumbente.

Tratase de aplicação do direito à espécie⁶. No caso concreto, inverte os honorários advocatícios, restabelecendo os valores fixados na sentença, a qual condenou a União ao pagamento da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 805.433,30 – oitocentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta centavos), corrigido monetariamente, dado o elevado valor conferido à demanda.

7. Essa inversão é possível, pois, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, "1. O STJ, ao aplicar o direito à espécie, após conhecer do recurso especial, rejulga a causa (...).

2. Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo de 10% (dez por cento), quando vencida a Fazenda Pública, mediante a aplicação do art. 20, § 4º do CPC" (AgRg no REsp 418.640/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 2.6.2003). Na mesma linha de entendimento:

"conhecido o recurso, é possível ao STJ, desde logo, aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do seu Regimento Interno, não havendo que se falar em supressão de instância.

3. O valor dos honorários foi fixado com razoabilidade, no mínimo legal, devendo ser ressaltado o fato de que a tese defendida pela parte só veio a ser acolhida na instância Superior, demandando acompanhamento profissional contínuo,

que merece ser prestigiado" (EDcl REsp 1.130.634/RS. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 15.12.2009).

8. Agravo Regimental do Ministério Público não provido e Agravo da Fazenda Nacional parcialmente provido tão somente para inverter os honorários advocatícios, restabelecendo a condenação da União, fixada na sentença, ao pagamento dos ônus sucumbências em 5% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente.

(AgRg no AgRg no REsp 717.126/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, Dje 24/02/2010)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA DO PIS SOBRE AS APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO.

1. Conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas da Primeira Seção, as aplicações financeiras das sociedades cooperativas de crédito não sofrem a incidência do PIS.

2. Embargos de declaração acolhidos para explicitação. (EDcl nos EDcl no REsp 611.217/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009) COOPERATIVAS DE CRÉDITO. COFINS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, o que afasta a incidência da Cofins sobre o resultado de tal atividade.

2. O STJ assentou o entendimento de que, em se tratando de cooperativas de crédito, toda a sua movimentação financeira, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 823.207/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009)

Ressalte se que o Supremo Tribunal Federal, quando lhe foi levado à apreciação por meio de Recurso Extraordinário, não conheceu do recurso, por reputar que eventual violação à Constituição Federal, esta somente seria indireta (ARE 639684, Relator(a):

Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/06/2011, publicado em DJe162 DIVULG 23/08/2011 PUBLIC 24/08/2011). De sorte que a última palavra sobre o assunto coube ao STJ.”

Neste sentido, deve se ter em mente que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça pode ser resumido da seguinte forma: **o imposto sobre a renda incide**

sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, salvo em relação às cooperativas de crédito. Isto justamente porque, no caso particular das cooperativas de crédito, as aplicações financeiras realizadas inserem-se no conceito de atos cooperativos.

Com efeito, como bem se demonstrou no acórdão recorrido, as cooperativas são pessoas jurídicas criadas com uma finalidade central de prestar serviços relevantes de assistência a seus associados, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71. E mais, sem objetivo de lucro.

Neste sentido, a Lei nº 5.764/71 (artigo 79) qualifica juridicamente como cooperativos os atos praticados *“entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”*.

Tais atos, como se sabe, não se encontram no âmbito de incidência do IRPJ nem da CSLL.

No caso específico das Cooperativas de Crédito, o respectivo objetivo social, em síntese, é facilitar o acesso de seus cooperados ao crédito financeiro.

Na hipótese dos autos, a contribuinte, conforme se depreende do artigo 3º do seu Estatuto Social, tem por objetivo *“a organização em comum e em maior escala dos serviços econômico financeiros e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.”* Na consecução deste escopo, a contribuinte, conforme alegado ao longo do presente processo administrativo, administra o excedente de liquidez das filiadas (recursos que acabam não sendo empregados integralmente no quadro social), redirecionando tais recursos para outras cooperativas ou para aplicações financeiras no mercado financeiro.

Estas aplicações financeiras revelam-se naturais, na medida em que consubstanciam um reforço à consecução dos objetivos sociais da Cooperativa, sobretudo porque, conforme se depreende do documento de fls. 76/79 (despesas de rateio), conforme citado pelo próprio órgão *a quo*, a receita obtida por meio de tais aplicações financeiras é repassada aos cooperados, não havendo, pois, qualquer lucro por conta da Cooperativa.

Ora, se não há lucro propriamente dito em favor do contribuinte, e se as aplicações financeiras são implementadas com vistas à melhor concretização dos objetivos sociais da cooperativa, é de se concluir que os respectivos atos enquadram-se no conceito de atos cooperativos.

Ressalte-se, uma vez mais, que, segundo o artigo 79 da Lei nº 5.764/71, para que o ato seja qualificado como cooperativo, faz-se imprescindível que seja praticado no intuito de consecução dos objetivos sociais. As aplicações financeiras promovidas pelo contribuinte, na hipótese, definitivamente, são feitas com esse ânimo, e não com ânimo de lucro da própria cooperativa.

Desta forma, tendo em vista o entendimento do STJ sobre a matéria, tendo vista também que as Cooperativas de Crédito apresentam circunstâncias que a distinguem das demais espécies de cooperativas (não podendo, o entendimento prevalente sobre estas, incidir sobre aquelas) e, finalmente, considerando-se que as aplicações financeiras promovidas pelo

contribuinte na hipótese são feitas a fim de atingir o respectivo objetivo social, não se pode acolher as alegações da Fazenda.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, a fim de que se mantenha, na sua integralidade, o acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonsêca de Menezes - Relator